



Estado de Mato Grosso

IMPL

Fls.

Sub.

Lei nº 61, de 23 de outubro de 1947.

Altera a cobrança do imposto territorial, nos termos do artigo 63, nº VI, § 5º, da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto territorial de que trata o Título III do decreto-lei nº 296, de 1ª de agosto de 1939 (Código dos Tributos) passará a ser cobrado de acordo com as disposições desta lei.

Artigo 2º - A parte proporcional é calculada sobre o valor da propriedade na seguinte base:

Até a área de 36 000 hectares	0,24%
Sobre o que exceder de 36 000 hectares até 72 000 hectares	0,30%
Sobre o que exceder de 72 000 hectares até 108 000 hectares	0,36%
Sobre o que exceder de 108 000 hectares até 144 000 hectares	0,42%
Sobre o que exceder de 144 000 hectares até 180 000 hectares	0,48%
Sobre o que exceder de 180 000 hectares até 360 000 hectares	0,54%
Sobre o que exceder de 360 000 hectares	0,60%

Parágrafo único - O valor das terras para efeito deste artigo será o seguinte:

Cr\$ 30,00 por hectare nos municípios de Campo Grande, Corumbá, Caiuás, Maracajú, Dourados, Ponta Porã, e

terras extrativas nos municípios de Barra do Bugres, Cáceres, Mato Grosso, Aquidauana, Poxoréu, Guiratinga, Porto Murtinho, Diamantino e Alto Araguaia;

Cr\$ 20,00 por hectare nos municípios de Aquidauana, Bela Vista, Paranaíba, Herculanês, Miranda, Nioaque, Cáceres, Cuiabá, Poconé e Porto Murtinho;

Cr\$ 10,00 por hectare nos municípios de Leverger, Poxoréu, Guiratinga, Alto Araguaia, Rosário Oeste, Barra do Bugres, Diamantino, São José dos Cocais, Ribas do Rio Pardo e Três Lagoas;

Cr\$ 2,00 por hectare nos municípios de Araguaia, Aripuanã e Mato Grosso.

Artigo 32 - Além da parte proporcional haverá uma parte progressiva aplicável as áreas não exploradas de qualquer natureza de todas as terras particulares de extensão superior a 10 000 hectares.

Parágrafo 1º - A parte progressiva obedecerá a seguinte tabela:

Acima de 10 000 hectares até 50 000 hectares	Cr\$ 0,10
De 50 000 a 100 000 hectares	" 0,20
De 100 000 a 200 000 hectares	" 0,40
De 200 000 a 300 000 hectares	" 0,80
Acima de 300 000 hectares	" 1,60

Parágrafo 2º - Para os fins do parágrafo anterior consideram-se terras não exploradas:

a) - As propriedades de criação de gado que não preencherem a condição de lotação, por légua quadrada, nas seguintes condições:

cerradão arenoso	200 rezes
campos nativos	400 "
pantanal baixo	400 "

pantanal alto 600 rezes

pastos plantados 1000 "

b) - Em zona agrícola as áreas que não tiverem cultura de qualquer espécie, correspondente a 50 hectares em cada área de 1000 hectares.

c) - As propriedades ou concessões para indústrias extrativas que na época adequada á extração dos produtos não tiverem por légua quadrada a seguinte lotação:

Indústria extrativa da borracha 3 trabalhadores

Indústria extrativa de poaia 5 "

Indústria extrativa do mate 10 "

Indústria extrativa de quebracho 15 "

d) - Nas propriedades em que existam estabelecimentos industriais como saladeiros, usinas de açúcar, de aguardente, de álcool, serraria, etc., as áreas que não constituírem dependência direta da indústria e não estiverem ocupadas pela forma prevista nas alíneas anteriores.

Artigo 4º - A regressividade dar-se-á do seguinte modo:

Acima de 10 000 até 50 000 hectares Cr\$ 0,01

De 50 000 a 100 000 hectares " 0,02

De 100 000 a 200 000 hectares " 0,04

De 200 000 a 300 000 hectares " 0,08

Acima de 300 000 hectares " 0,16

Artigo 5º - A partir de 1 949, o imposto territorial incidirá sobre o latifúndio na forma prevista no artigo 116, letra a, da Constituição do Estado.

Artigo 6º - Nas declarações exigidas pelo artigo 198, do Código dos Tributos deverá constar, também o valor do imóvel por hectare e o número de gado existente.

Parágrafo único - Em se tratando de terras de agricultura ou de indústria extrativa o contribuinte mencionará o número de trabalhadores empregados, a quantidade, na

Artigo 7º - A falta ou insuficiência da declaração referida no artigo anterior sujeitará o responsável a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a qual será, entretanto, de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) se se apurar falsidade na mesma.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 23 de outubro de 1947, 126ª da Independência e 59ª da República.

Ruinaldo Costa de Almeida

Alberto Augusto de Almeida